

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.644/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213573-81
Impugnação: 40.010136282-24
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras
IE: 067055618.00-37
Proc. S. Passivo: Eduardo Moisés Santana dos Santos/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/BH

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadorias com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a falta de inclusão da totalidade das despesas necessárias para a importação na base de cálculo do ICMS. Infração caracterizada nos termos do art. 43, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei c/c a alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatada a importação do exterior de mercadoria com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a não inclusão do valor integral do próprio imposto na base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei c/c a alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da constatação do recolhimento a menor de ICMS, no período de abril de 2010 a setembro de 2013, em razão da apuração incorreta da base de cálculo na importação direta de mercadorias, tendo em vista a não inclusão da totalidade das despesas necessárias para a importação e, também, pela não inclusão do valor integral do próprio imposto.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 682/690 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 912/930 e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que é necessária à elucidação de eventuais obscuridades do lançamento.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 689, os quais, em resumo, referem-se à interpretação da legislação tributária e sua aplicabilidade ao caso dos autos.

Segundo a doutrina *"em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação"* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

No caso em exame, o pleito formulado mostra-se totalmente desnecessário, porquanto os autos trazem elementos suficientes, de modo a possibilitar ao julgador aplicar, ao caso concreto, o tratamento legal atinente à matéria.

Observa-se que há nos autos elementos e informações que permitem identificar sem nenhuma dúvida qual é a carga tributária aplicada na operação, o que será um dos pontos de mérito a ser analisado.

Assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que desnecessária para o deslinde da matéria.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre o lançamento da constatação do recolhimento a menor de ICMS, no período de abril de 2010 a setembro de 2013, em razão da apuração incorreta da base de cálculo na importação direta de mercadorias, tendo em vista a não inclusão da totalidade das despesas necessárias para a importação e, também, pela não inclusão do valor integral do próprio imposto.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso VII, alínea "c" da mencionada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Declarações de Importação – DIs, objeto das exigências fiscais, encontram-se relacionadas na planilha de fls. 14/18 (Anexo 1 do Auto de Infração), com o valor consolidado da base de cálculo correta e o valor do ICMS devido na operação.

Na planilha de fls. 22/23 (Anexo 3 do Auto de Infração), a Fiscalização apura a diferença de ICMS, ora exigida, em relação a cada DI, enquanto na planilha de fls. 19 (Anexo 2 do Auto de Infração), foram individualizadas as despesas aduaneiras, obtidas a partir do atendimento à intimação fiscal de fls. 33/34.

A Multa Isolada exigida prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 resta demonstrada na planilha de fls. 22/23.

As Declarações de Importação e os documentos correlatos estão acostados às fls. 24/649.

A Impugnante sustenta que não existe previsão legal para inclusão na base de cálculo dos valores das despesas consideradas pela Fiscalização, uma vez que as despesas aduaneiras compreendem apenas aquelas pagas diretamente à repartição alfandegária (Receita Federal/Aduana), colacionando decisões judiciais que entende respaldar suas alegações.

Destaca que as despesas relativas à “armazenagem de *container*”, “sobrestadia de *container*”, “ISPS” e “*demurrage*” não devem ser consideradas despesas aduaneiras e, portanto, não devem servir de base de cálculo do imposto.

Ressalta, ainda, que a Fiscalização considerou, equivocadamente, como armazenagem os valores relativos à desova direta para veículo, remoção e devolução de contêiner.

Reconhece a Impugnante que as despesas por ela listadas na planilha de fls. 685 (armazenagem, taxa SISCOMEX, BL/*Fee*, armazenagem de *container*, *collect fee*, taxa de documento) devem compor a base de cálculo do ICMS na importação.

Especificamente em relação a esses argumentos da Defesa, a Fiscalização deixou consignado que, “*as diversas despesas ocorridas no processo de desembaraço de importação, sejam elas compulsórias, indispensáveis ou não, tais como Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, armazenagem e capatazia, desembolsos efetuados ao Agente de Cargas (Delivery Fee, Collect Fee e Liberação e Taxa de Desconsolidação) e ao armador (liberação de B.L.) entre outras ocorrem em território aduaneiro e anteriormente ao desembaraço aduaneiro, portanto são despesas aduaneiras*”.

E ainda que, “*não seria possível o desembaraço caso não fossem utilizados os serviços de armadores, e de capatazia. Muito menos se não houvesse o pagamento da armazenagem e despesas relacionadas a movimentação de cargas. Sendo, pois, despesas incontestavelmente compulsórias, que incorreram em momento anterior e necessárias ao desembaraço aduaneiro, entendemos que deverão compor a base de cálculo do ICMS na importação*”.

Sobre o tema, a Superintendência de Fiscalização – SUTRI, ao responder à Consulta de Contribuintes nº 020/2013, assim se posicionou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2013

PTA Nº: 16.000449153-88

CONSULENTE: GE Transportes Ferroviários Ltda.

ORIGEM: Contagem – MG

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – Na base de cálculo do ICMS devido na importação devem ser incluídas as DESPESAS necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as DESPESAS ADUANEIRAS, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

A base de cálculo do ICMS devido na importação reflete o fato material da importação do exterior, ou seja, é o custo da importação, sendo que neste estão inseridos todos os serviços profissionais incorridos no desembaraço aduaneiro da mercadoria e considerados como despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

Sendo assim, infere-se inequivocamente da legislação supracitada que as despesas aduaneiras são as despesas ocorridas no processo de desembaraço de importação, sejam elas compulsórias, indispensáveis ou não que serão apropriadas como custo da mercadoria importada que por sua vez virão a compor o “valor da operação”.

Com relação à alegação de que o Fisco considerou equivocadamente como armazenagem os valores relativos à desova direta para veículo, remoção de contêiner e devolução de contêiner. Esclarecemos que os valores lançados na “Planilha de Cálculo das Despesas Aduaneiras” do Anexo 2 referente ao item “Armazenagem” são os valores totais das notas fiscais emitidas pelas empresas responsáveis pela armazenagem e movimentação de carga nos recintos alfandegados. Pela descrição nas notas fiscais dos serviços prestados por estas empresas, os serviços prestados para armazenagem da carga compreendem também desova direta para veículo, remoção de container e devolução, entre outros, sendo que todos esses serviços estão relacionados à movimentação da carga no armazém. Portanto, todos esses serviços são custo de importação da mercadoria devendo compor a base de cálculo do ICMS.

Para evitar qualquer discussão em relação à conceituação das despesas vinculadas à importação de mercadorias, entre despesas e despesas aduaneiras, o RICMS/02 assim dispõe sobre a matéria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- (...)
- e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
 - e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
 - e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
 - e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);
 - (...)

No tocante às despesas, portanto, incluem-se na composição da base de cálculo, além das despesas aduaneiras, as demais despesas vinculadas ao processo de importação de mercadorias, dentre elas aquelas elencadas pela Fiscalização no presente lançamento.

Como bem destacado na Consulta de Contribuinte nº 020/13, reproduzida anteriormente, “a base de cálculo do ICMS devido na importação reflete o fato material da importação do exterior, ou seja, é o custo da importação, sendo que nele estão inseridos todos os serviços profissionais imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, considerados como DESPESAS para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.”.

Cumprе registrar que a legislação estadual não afronta a Lei Complementar nº 87/96, uma vez que esta, ao tratar da base de cálculo na importação, dispõe no seu art. 13, § 1º, inciso II, alínea “a” que, além de impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, deverão ser acrescidas à base de cálculo as demais importâncias pagas na operação. Veja-se os dispositivos da mencionada lei que regem a espécie:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

(...)

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

(...)

Assim, a inclusão das despesas questionadas pela Autuada na base de cálculo legitima-se, não somente pelas disposições da legislação tributária mineira, mas também pela regra material posta na Lei Complementar nº 87/96.

Quanto à inclusão do próprio imposto na base de cálculo do ICMS, constata-se pelas alegações da Impugnante, que ela procura sustentar sua tese de que, ao incluir o ICMS na base de cálculo à alíquota de 18% (dezoito por cento), o Estado estaria a exigir uma carga tributária efetiva superior a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), em desacordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91.

No que tange ao mérito, tem-se que as mercadorias importadas estão incluídas na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91, que prevê:

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

(...)

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88, a qual prevê expressamente, quanto ao ICMS/importação, que o montante do imposto integra sua base de cálculo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Grifou-se)

A Lei Complementar nº 87/96, cuida da matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

No tocante à base de cálculo do mesmo imposto, prossegue a Lei Complementar nº 87/96, a qual determina:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (Grifou-se)

Além disso, ampara o procedimento fiscal a norma posta na Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a) do Imposto de Importação;
- b) o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e) de despesas aduaneiras;

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. (Grifou-se)

Conforme se observa, a contenda dos autos constitui-se em identificar qual é efetivamente o montante do próprio imposto a integrar a base de cálculo.

A Fiscalização apura os valores, fls. 14/18, demonstrando que a base de cálculo devida resulta, primeiramente, do somatório do valor aduaneiro da mercadoria com os tributos e demais despesas, inclusive aduaneiras, incidentes na operação e se completa com a integração do ICMS a essa mesma base de cálculo, pela alíquota de 18% (dezoito por cento), própria para a operação, conforme art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

A Impugnante alega que a Fiscalização estaria criando norma de cálculo própria. Sustenta que as disposições do Convênio ICMS nº 52/91, no que tange à previsão de redução de base de cálculo de 51,11% (cinquenta e um inteiros e onze centésimos por cento), para que se possa atingir a carga tributária efetiva equivalente a uma alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), que deve ser incluída na base de cálculo do ICMS o valor correspondente a uma alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão a Defesa, pois a irregularidade constatada pela Fiscalização resulta do errôneo entendimento da Autuada de que o referido convênio reduziu a alíquota do imposto ao patamar de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), quando na verdade, conforme legislação retrotranscrita, determina o Convênio nº 52/91 que se reduza a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a redução resulte em uma carga tributária equivalente a uma alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) e, não, a uma aplicação de alíquota nesse percentual. Ou seja, o número 8,8 % (oito inteiros e oito décimos por cento) representa mero multiplicador para facilitar o cálculo do imposto e, não, a alíquota aplicável na operação, que é de 18% (dezoito por cento).

A integração do imposto a sua própria base de cálculo pela integralidade de sua alíquota é obrigatória, conforme o art. 13, § 1º da LC nº 87/96 e art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, e precede o direito do contribuinte usufruir, na mesma operação, do benefício de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS nº 52/91.

Frise-se, que ao contrário da proposição da Autuada, não existe alíquota de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) na presente situação e, sim, alíquota de 18% (dezoito por cento) aplicada sobre uma base de cálculo reduzida em 51,11% (cinquenta e um inteiros e onze centésimos por cento).

Por oportuno, deve-se dizer que a interpretação dada pela Impugnante mostra-se equivocada, pois à luz do nosso ordenamento jurídico-tributário, os convênios que entre si celebram os Estados da Federação não podem conter cláusulas determinando redução de alíquota.

Tal vedação tácita decorre de um preceito constitucional que determina que a definição das alíquotas mínimas do ICMS é prerrogativa do Senado Federal, por meio de resolução, conforme se verifica da análise de alguns dispositivos do art. 155 da CF/88, transcritos a seguir:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte

(...)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

(...)

A alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88, que delega à lei complementar competência para regular as matérias objeto de convênio por parte dos Estados, não contempla dentre tais matérias a redução de alíquota do ICMS. Observe-se:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

E a Lei Complementar nº 24/75 que, com fulcro no supracitado art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da CF/88, disciplina a forma como serão celebrados os convênios, prevê benefícios fiscais que não contemplam nenhuma hipótese de redução de alíquotas do ICMS, conforme apresentado a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Nessa esteira, este Conselho de Contribuintes proferiu decisões favoráveis à Fiscalização em lançamentos similares, decorrentes do descumprimento pela própria empresa, ora Autuada, das mesmas determinações contidas na legislação tributária e que deram origem aos seguintes Acórdãos, cujas ementas são transcritas conforme segue:

ACÓRDÃO: 20.010/10/1ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA -
RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO
DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO.
CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE
MERCADORIAS COM RECOLHIMENTO A MENOR DO
ICMS DEVIDO, POR FALTA DE INCLUSÃO, NA BASE DE
CÁLCULO, O VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO E DAS
DESPESAS ADUANEIRAS RELACIONADAS PELO FISCO.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13,
INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ARTS. 43, INCISO I E 49 DO
RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE
REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E
MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII,
MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53,
§§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO
PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. DIANTE DO
EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM
REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO
LANÇAMENTO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE,
EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO.
PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS
SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO CÉSAR
RIBEIRO (REVISOR) E SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA.

ACÓRDÃO: 20.143/10/1ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA -
RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO
DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO.
CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE
MERCADORIAS COM RECOLHIMENTO A MENOR DO
ICMS DEVIDO, POR FALTA DE INCLUSÃO, NA BASE DE
CÁLCULO, O VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO E DAS
DESPESAS ADUANEIRAS RELACIONADAS PELO FISCO.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13,
INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ARTS. 43, INCISO I E 49 DO
RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE
REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E
MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII,
MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 53,
§§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO
PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. DIANTE DO
EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM
REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO,
TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O
LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM
DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANTÔNIO
CÉSAR RIBEIRO (REVISOR) E BRENO FREDERICO
COSTA ANDRADE.

ACÓRDÃO: 20.257/11/1ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA -
RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - NÃO INCLUSÃO
DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO.
CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE
MERCADORIA COM RECOLHIMENTO A MENOR DO
IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A NÃO INCLUSÃO
DO VALOR DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE
CÁLCULO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS
DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E ARTS. 43,
INCISO I E 49 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA
MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56,
INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55,
INCISO VII, MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA PREVISTA
NO ART. 53, §§6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.
LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 21.201/13/1ª

CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS COM RECOLHIMENTO A MENOR DO
IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A NÃO INCLUSÃO
DO VALOR INTEGRAL DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE
DE CÁLCULO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE
REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO
ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13,
§ 15 DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, A MULTA
ISOLADA DEVE INCIDIR APENAS SOBRE A DIFERENÇA
APURADA DA BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 21.374/13/1ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO
DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO -
RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.

CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS COM RECOLHIMENTO A MENOR DO
IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A NÃO INCLUSÃO
DO VALOR INTEGRAL DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE
DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS
TERMOS DO ART. 13, § 15 DA LEI Nº 6.763/75.
EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA
MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII,
ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO
PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No mesmo sentido já decidiu o TJMG, em decisão assim fundamentada:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO TRIBUTÁRIO -
APELAÇÕES - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS -
REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO -
DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE ANTECIPAÇÃO

DO PAGAMENTO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPORTAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS - DESPESAS ADUANEIRAS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - LEI COMPLEMENTAR 87/96 - PREVISÃO LEGAL - CÁLCULO DO IMPOSTO "POR DENTRO" ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/02 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONVÊNIO ICMS 52/91 ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO - LIMITAÇÃO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - 2º. RECURSO DESPROVIDO - 1º. RECURSO PREJUDICADO.- AUSENTE A PROVA DA ANTECIPAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DO PAGAMENTO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICA-SE A REGRA GERAL DE DECADÊNCIA, PREVISTA NO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.- O FATO GERADOR DO ICMS OCORRE COM O DESEMBARÇO ADUANEIRO DA MERCADORIA, QUE É O ATO PELO QUAL É REGISTRADO TERMO FINAL DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA. SOMENTE APÓS O DESEMBARÇO - ÚLTIMO ATO DO DESPACHO ADUANEIRO, É QUE A MERCADORIA PODERÁ SER ENTREGUE AO IMPORTADOR. ASSIM, TODAS AS DESPESAS ADUANEIRAS QUE OCORREREM ANTES DA ENTREGA DA MERCADORIA AO IMPORTADOR PODEM SER INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, IX, CUMULADO COM O ARTIGO 13, V, 'E', AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR 87/96.- O ARTIGO 13, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINAL, SEMPRE DETERMINOU QUE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVE SER INCLUÍDO O MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO, NÃO FAZENDO A LEI DISTINÇÃO ENTRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO.- A CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 52/91 LIMITA SUA APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS, NÃO HAVENDO AUTORIZAÇÃO PARA SUA APLICAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE BENS.- AUSENTE A PROVA DE PAGAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO EXECUTADO, PREVALECE A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL.- JULGADOS IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA FIM DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0290.08.062344-7/003, RELATOR(A): DES.(A) MOREIRA DINIZ, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/01/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 23/01/2012)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, baseando-se tanto na legislação tributária aplicável à espécie, quanto na jurisprudência deste Conselho, mostram-se desprovidos de fundamento os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, no que se refere à exatidão do ICMS exigido no feito, razão pela qual se afasta a alegação de existência de carga tributária superior à prevista no Convênio ICMS nº 52/91.

Assim, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

Ao contrário da alegação da Impugnante, as multas exigidas encontram-se devidamente demonstradas e capituladas no Auto de Infração.

No Anexo 1 do Auto de Infração (fls. 14/18) há demonstração da multa de revalidação exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS não recolhido pela Autuada por Declaração de Importação - DI. A multa isolada está demonstrada no Anexo 3 do Auto de Infração (fls. 22/23) e foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) da diferença da base de cálculo do imposto apurada pela Fiscalização.

A penalidade aplicada a todo o período autuado (abril de 2010 a setembro de 2013), pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, encontra-se prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que o inciso VII do art. 55 da mencionada lei vigorava, até 31/12/11, com a seguinte redação:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (grifos acrescidos)

Com o advento da Lei nº 19.978, de 28/12/11, com efeitos a partir de 1º/01/12, o inciso VII passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifos acrescidos)

Veja-se que a redação vigente a época dos fatos geradores autuados ocorridos antes de 31/12/11 era a seguinte: *por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.*

Necessário destacar que a prescrição legal do art. 55, inciso VII, vigente até 31/12/11, não distinguia o tipo de operação em que devia ser aplicada a multa por consignar em nota fiscal base de cálculo diversa, empregando-se a expressão "base de cálculo diversa" em sentido *lato*.

Assim, qualquer operação que apresente base de cálculo diversa amolda-se ao tipo legal retrodescrito, seja a indicação diversa de base de cálculo da operação própria ou da substituição tributária.

Conforme já destacado, foi alterado o texto do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que incluiu a alínea "c" ao respectivo inciso. Correta, portanto, a adequação da referida penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), em razão da alteração legislativa, que cominou penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da irregularidade, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Destaca-se que o TJMG, analisando situação semelhante ao caso dos autos, entendeu pela retroação benigna da alínea "c" do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE - BEBIDAS - RECOLHIMENTO A MENOR - BASE DE CÁLCULO - ART. 19, I, 'B', 3, DO RICMS - PRECEDENTE DO STF RELATIVAMENTE À DEFINITIVIDADE - INAPLICABILIDADE EXCEPCIONAL - MULTA - MINORAÇÃO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C, DO CTN - PRECEDENTES.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.039746-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): (...) - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS A C Ó R D Ã O(...) DES. BARROS LEVENHAGEN RELATOR. VOTO

TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO FERNANDO DE VASCONCELOS LINS, ÀS FLS. 116/123, QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PROPOSTA EM FACE DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA ALEGANDO, EM APERTADA SÍNTESE, (...). NA EVENTUALIDADE, PUGNA PELA APLICAÇÃO, DE FORMA RETROATIVA, DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 19.978/2011 (...), PARA QUE A MULTA ISOLADA INCIDA À ALÍQUOTA DE 20% (VINTE POR CENTO), (...) (FLS. 129/152).

(...)

ASSISTE RAZÃO, NO ENTANTO, À APELANTE, NO QUE CONCERNE À MULTA ISOLADA, QUE TEVE O SEU VALOR REDUZIDO PELA LEI Nº 19.978/2011, QUE IMPRIMIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 55, VII, "C", DA LEI ESTADUAL 6.763/75, ATRAINDO A APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, DO CTN, 'IN VERBIS':

"ART. 106. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO:

(...)

II - TRATANDO-SE DE ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

(...)

C) QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DE SUA PRÁTICA.

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A MULTA APLICADA PARA 20% (VINTE POR CENTO) NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Verifica-se que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou nas notas fiscais que emitiu, quando da entrada de mercadoria objeto de importação, base de cálculo do ICMS menor que a prevista na legislação, subsumindo à cominação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, conforme redação vigente até 31/12/11. E, a partir de 1º/01/12 à cominação da penalidade prevista na alínea “c” do dispositivo legal citado.

Assim, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, com a adequação ao disposto na alínea “c” introduzida no mencionado dispositivo, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN para todo período atuado.

Em relação às alegações de duplicidade de penalidade e abusividade da pena, importante destacar que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Impugnante. Por sua vez, a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) decorre do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de emitir os documentos fiscais na forma regulamentar.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

O Desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, está aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, uma vez que possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

É evidente que para surtir os efeitos previstos, as penalidades devem buscar não somente a reparação dos cofres públicos quanto ao não cumprimento da obrigação principal, mas deve atingir de modo significativo o patrimônio do particular, de modo a se evitar que o não recolhimento do tributo torne-se regra, mantendo-se o contribuinte à espera do Fisco para realizar a apuração do tributo devido.

Exatamente por isso, o Professor Paulo Roberto Coimbra Silva (2007, p. 61) leciona:

“Atuando preventivamente, a sanção tem a virtude de desestimular o rompimento da ordem jurídica, mediante a intimidação de seus possíveis infratores a se sujeitarem aos seus indesejáveis efeitos. Nesse sentido, deve gerar na consciência dos destinatários da norma a convicção da inconveniência de sua infração”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, registra-se que a aplicação das penalidades está efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do já mencionado art. 110, inciso I do RPTA.

Também não procedem os argumentos da Defesa de que houve capitulação errônea da penalidade isolada prevista na alínea “c” do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, pois no Auto de Infração a expressão alínea consta de forma abreviada “al”.

O que se verifica é que a Autuada tenta beneficiar-se da similaridade da grafia do número 1 (um) e da letra “l” (em minúscula).

Entretanto, destaca-se que todos os procedimentos administrativos pertinentes à formalização do crédito tributário, incluindo as intimações, cominações legais de infringências e penalidades que motivaram as exigências fiscais encontram-se regularmente capituladas e demonstradas, tendo sido observados todos os seus ditames.

Observa-se, também, que o presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos nos arts. 85 e 89 do RPTA - Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários (Decreto nº 44.747/08), bem como ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, no período anterior a janeiro de 2012. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.644/14/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000213573-81	
Impugnação:	40.010136282-24	
Impugnante:	Petróleo Brasileiro S/A Petrobras IE: 067055618.00-37	
Proc. S. Passivo:	Eduardo Moisés Santana dos Santos/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/BH	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de abril de 2010 a setembro de 2013, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo na importação direta de mercadorias, tendo em vista a não inclusão da totalidade das despesas necessárias para a importação e, também, pela não inclusão do valor integral do próprio imposto.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

A divergência entre o voto aqui proferido e os demais exarados pela Egrégia 1ª Câmara dá-se com relação à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, no período anterior a janeiro de 2012.

A Fiscalização exigiu a Multa Isolada citada, que prevê uma multa de 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada, para os fatos geradores anteriores a 31/12/11.

Contudo, discordo dessa decisão, pois a alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 só foi incluída no ordenamento jurídico pelos arts. 8º e art. 17 da Lei nº 19.978 de 28/12/11, com vigência a partir de 01/01/12 como se vê na redação anterior e a atual dos dispositivos citados:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (Grifou-se)

Logo, como a alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 só foi incluída no ordenamento jurídico pelos arts. 8º e art. 17 da Lei nº 19.978 de 28/12/11, com vigência a partir de 01/01/12, esse dispositivo não pode ser aplicado a fatos geradores anteriores à data de sua vigência, simplesmente porque ainda não existia no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, no período anterior a janeiro de 2012, por inaplicável ao caso dos autos.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2014.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro